



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 14 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.344

Recurso nº 61.328 - IRPF - Exercício de 1987

Recorrente HERMES SIMONASSI

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

Não confirmado pela Câmara, no julgamento do recurso da pessoa jurídica, o fato im-
ponível que causou reflexo nas pessoas fí-
sicas dos diretores e consistente em su-
posta distribuição disfarçada de lucros,
é de se aplicar ao julgamento do recurso
interposto pelo diretor, o que foi decidi-
do no processo principal, ante a íntima
relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HERMES SIMONASSI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL-
SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-004.161/88-62

RECURSO Nº: 61.328

ACÓRDÃO Nº: 101-81.344

RECORRENTE: HERMER SIMONASSI

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa CIMCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, onde foi apurada Distribuição Disfarçada de Lucros no exerc. de 1987, período-base de 1986, no valor total de Cz\$... 1.160.274,02, caracterizada em empréstimo em dinheiro às pessoas ligadas, teve o diretor HERMES SIMONASSI, incluído na cédula "H" da declaração de rendimentos que apresentou para o aludido exercício, o valor de Cz\$ 574.451,00, por aplicável no artigo 371 do RIR/80, combinado com o art. 20, IX, do Decreto-lei nº 2.065/83.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 24-06-88, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cz\$ 4.453.102,00.

Notificado da exigência em 05-07-88, o interessado, dentro do prazo prorrogado, ingressou com a Impugnação de fls. 26/27, dizendo que consoante demonstrou a CIMCO S/A, em sua defesa (cópia anexa), não se trata, no caso, de empréstimo a que se refere o art. 367, V do RIR/80 e sim de meros adiantamentos para aquisição de bens e serviços relacionados com o objetivo social da empresa, restituindo-se à mesma (com depósito em sua conta bancária), o saldo não aplicado (cfe. Doc. anexo). Por outro lado, a sociedade só veio efetivamente a possuir reserva de lucro, com a aprovação das demonstrações financeiras

Assinatura manuscrita, provavelmente do representante da CIMCO S/A, feita com uma caneta escura.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um representante do Fisco, feita com uma caneta escura.

pela Assembléia Geral dos Acionistas, com competência exclusiva para tanto, o que ocorrera em 1987. Tece ainda considerações sobre a existência de bi-tributação. A defesa foi instruída com os documentos de fls. 31/45.

Após o pronunciamento do autor do procedimento (fls. 47), veio a decisão de 1º grau proferida às fls. 56/57, julgando procedente a exigência formulada no Auto, por considerar que a presente exigência resultou da ação fiscal procedida na empresa, a qual foi mantida no processo matriz, no que se refere a distribuição disfarçada de lucros.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 60/61, onde a recorrente reproduz em linhas gerais a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória. *ful*

É o relatório. *ful*

7.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que a alegada distribuição disfarçada de lucros foi detectada no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica CIMCO S/A. COM. E IND. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, da qual o ora recorrente é diretor.

Naquele processo, a autoridade fiscal detectou a distribuição difarçada de lucros pelo fato de haver a empresa feito empréstimo aos diretores, quando, em 31-12-86, existia reservas de lucros.

Aplicando o art. 371 do RIR/80, combinado com o art. 20, IX, do Decreto-lei nº 2.065, o fisco passou a cobrar dos diretores favorecidos pelos alegados empréstimos, o imposto e acréscimos resultantes da distribuição disfarçada de lucros, sendo que na empresa apenas glosou o saldo devedor da correção monetária do balanço, correspondente à redução do patrimônio líquido pela dedução na conta de Reservas de Lucros Acumulados, dos lucros distribuídos disfarçadamente.

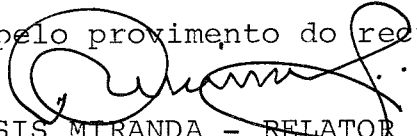
O processo principal instaurado contra a empresa, no qual foi apurada a irregularidade acima descrita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 98.030), havendo a mesma, pelo Acórdão nº 101-81.290, de 12-03-91, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação no exerc. de 1988, período-base de 1987, o valor de Cz\$ 3.848.076,96, correspondente a glosa do saldo devedor da correção monetária do balanço, por não reconhecer a existência de distribuição disfarçada de lucros, cuja tributação foi imposta diretamente aos sócios.

Nessas condições não resultou confirmado o fato impositivo que refletiu no presente feito.

Partindo do princípio de que a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em rela-

V.v.

ção à matéria formalizada por reflexo, diante o nexó causal existente entre ambos os processos, voto pelo provimento do recurso.

Francisco 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR